

Procuradoria  
Geral do Município



**ANÁPOLIS**  
Orgulho de viver aqui

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Avenida Brasil n. 200 - Bairro CENTRO - CEP 75075-210 - Anápolis - GO - [www.anapolis.go.gov.br](http://www.anapolis.go.gov.br)  
Sede da Prefeitura

## LEGISLAÇÃO

### LEI Nº 4.291 DE 19 DE JULHO DE 2023.

DISPÕE                SOBRE  
PROGRAMA            DE  
BENEFÍCIOS FISCAIS  
PARA O EXERCÍCIO  
DE 2023 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Benefícios Fiscais - REFIS/2023, segundo o qual os débitos perante a Fazenda Pública Municipal, constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa, mesmo com Ação de Execução Fiscal já ajuizada, tributários ou não tributários, de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser pagos com descontos de juros e multa, à vista ou de forma parcelada, observando-se as disposições previstas na presente lei.

**§ 1º.** Os benefícios de que tratam o *caput* deste artigo serão concedidos para créditos tributários e de natureza não tributária cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2022, na forma, condições e prazos fixados na presente lei, para pagamento à vista ou parcelado, com desconto no valor dos juros e multas, inclusive as de caráter moratório.

**§ 2º.** Em relação às multas e juros serão obedecidos os seguintes percentuais redutores:

I - 100% (cem por cento) para o pagamento à vista;

II - 95% (noventa e cinco por cento) para pagamento entre 2 (duas) a 6 (seis) parcelas;

III - 90% (noventa por cento) para pagamento entre 7 (sete) a 20 (vinte) parcelas;

IV - 80% (oitenta por cento) para pagamento entre 21 (vinte e uma) a 40 (quarenta) parcelas;

V - 70% (setenta por cento) para pagamento entre 41 (quarenta e uma) a 60 (sessenta) parcelas.

**§ 3º.** Não poderão ser objeto da concessão dos benefícios previstos na presente lei os créditos tributários beneficiados por programas anteriores com parcelamento ainda em curso e que não tenham seus saldos apurados em virtude de inadimplemento.

**§ 4º.** A adesão ao programa de benefícios de que trata a presente lei implicará na renúncia expressa a ações judiciais porventura intentadas em desfavor do Município de Anápolis envolvendo os créditos tributários respectivos, aí incluídas as ações declaratórias, anulatórias, embargos à execução, mandados de segurança, exceções, inclusive as de pré-executividade e, ainda, de defesa e/ou recurso administrativo, na hipótese de crédito tributário com a exigibilidade suspensa.

**§ 5º.** Às multas formais ou de ofício, aplicadas até 31 de dezembro de 2022, não serão concedidos os abatimentos previstos no § 2º deste artigo, as quais poderão ser quitadas com redução de 50% (cinquenta por cento) do seu valor atualizado por todos os encargos legais, somente para pagamento à vista.

**§ 6º.** Incluem-se no benefício do parágrafo anterior, de redução de 50% pagamento à vista as multas aplicadas, oriundas ou vinculadas ao PROCON, Meio Ambiente, Posturas, Vigilância Sanitária e Obras.

**Art. 2º.** Os contribuintes que pretendam aderir ao Programa de Benefícios Fiscais - REFIS 2023 de que trata a presente Lei, ficarão sujeitos à observância dos seguintes requisitos:

**I** - Pessoa física e microempreendedores individuais se o valor do crédito apurado for inferior a R\$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais) e, no de pessoa jurídica, se inferior R\$ 792,00 (setecentos e noventa e dois reais) não poderá ocorrer o seu parcelamento;

**II** - Quando o contribuinte, pessoa física ou microempreendedor individual fizer opção por pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais) e, sendo pessoa jurídica, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais);

**III** - Feita a opção pelo parcelamento, o crédito apurado, excetuando-se a primeira parcela, sofrerá incidência de juros compensatórios na ordem de 1% (um ponto percentual) ao mês;

**IV** - O atraso no pagamento da parcela implicará na imposição de multa equivalente a 2% (dois pontos percentuais) e juros moratórios à base de 1% (um ponto percentual) ao mês, ambos incidentes sobre o valor da respectiva parcela;

**V** - O não pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas, ou de qualquer parcela por prazo superior a 90 (noventa) dias após o vencimento, implicará na exclusão automática do contribuinte do Programa de Benefícios Fiscais, independentemente de prévio aviso ou notificação, com a consequente inscrição em dívida ativa ou prosseguimento da ação de execução fiscal;

**VI** - O débito do contribuinte excluído do Programa de Benefícios Fiscais – REFIS 2023 corresponderá à totalidade do crédito apurado antes da adesão, inclusive, juros e multa moratórios, descontadas as parcelas pagas, excetuando-se deste *quantum* o valor correspondente aos juros compensatórios relativos a cada parcela;

**VII** - A adesão ao Programa de Benefícios Fiscais ocorrerá automaticamente:

**a)** no caso de créditos tributários ainda não ajuizados, mediante o pagamento da primeira parcela ou, da parcela única;

**b)** no caso de créditos tributários já objeto de cobrança judicial, mediante o pagamento da primeira parcela ou da parcela única e das custas processuais e demais verbas de sucumbência arbitradas pelo Juízo da execução na forma da Lei Processual Civil, Lei Federal nº 6.830/1980 e Lei Complementar nº 136/2006 - Código Tributário e de Rendas do Município de Anápolis, salvo no caso de concessão da gratuidade da justiça, em que não será exigido o recolhimento de custas processuais e devidas verbas de sucumbência.

**Art. 3º.** A adesão ao Programa de Benefícios Fiscais – REFIS 2023 efetuada conforme estabelecido nas alíneas 'a' e 'b' do inciso VII, do artigo 2º da presente Lei implica em confissão irretratável e irrevogável do débito fiscal e renúncia à defesa judicial ou administrativa, ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal de rever o lançamento a qualquer tempo.

**Art. 4º.** O disposto nesta Lei não confere direito à restituição ou compensação de valores de créditos tributários já recolhidos.

**Art. 5º.** Os benefícios instituídos pela presente Lei somente se aplicam para pagamentos em moeda corrente, não alcançando outras formas de extinção de créditos de natureza tributária ou não tributária.

**Art. 6º.** Para fazer jus aos benefícios concedidos por esta Lei, o contribuinte deverá comparecer às unidades de atendimento do RÁPIDO nas datas estabelecidas em regulamento a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, podendo se utilizar dos atendimentos virtuais ou demais maneiras dispostas pelo Poder Público igualmente, no período compreendido entre 01/08/2023 a 01/10/2023, podendo ser prorrogada a vigência do benefício desde que o último prazo não ultrapasse a data de 20/12/2023, por meio de Decreto Municipal.

**§ 1º.** A adesão ao programa estabelecido pela presente Lei somente considerar-se-á efetivada com a ocorrência do pagamento integral do débito ou da primeira parcela e, no caso de débitos já objeto de execução fiscal, das custas, despesas processuais e demais verbas de sucumbência arbitradas pelo Juízo da execução, na forma da Lei Processual Civil, Lei Federal nº 6.830/1980 e Lei Complementar nº 136/2006 - Código Tributário e de Rendas do Município de Anápolis.

**§ 2º.** O Documento Único de Arrecadação Municipal – DUAM, somente poderá ser emitido com os benefícios de que trata a presente Lei até a data limite estabelecida em decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal na forma do *caput* deste artigo, e poderá ser pago até sete dias após sua emissão.

**§ 3º.** Caso, no último dia do prazo estabelecido para término da adesão ao Programa de Benefícios Fiscais - REFIS 2023, a Administração Pública Municipal não consiga atender a todos os contribuintes interessados, serão fornecidas senhas aos que compareceram aos RÁPIDOS de forma presencial ou virtualmente, e o atendimento a estes poderá ser efetuado nos 2 (dois) dias úteis subsequentes.

**Art. 7º.** Fica o Prefeito Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei através de decreto, estabelecendo os prazos e formas de adesão no programa, conforme o art. 6º desta Lei.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS - GO, 19 DE JULHO DE 2023.

**ROBERTO NAVES E SIQUEIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO NAVES E SIQUEIRA, Prefeito**, em 19/07/2023, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0319842** e o código CRC **2F59276C**.

01107 00001834/2023-89

0319842v2

**DECRETO Nº 49.229, DE 06 DE JULHO DE 2023****APOSENTA ELVIRA MARIA DA SILVA GARCIA**

O PREFEITO DE ANÁPOLIS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Processo nº 01117.00004319/2023-82 SEI, e, considerando as disposições trazidas no art. 40, caput e § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 457, de 29 de dezembro de 2020,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica a servidora **ELVIRA MARIA DA SILVA GARCIA**, matrícula 7871, inscrita (o) no CPF nº 830.xxx.xxx-68, ocupante do cargo efetivo de Professor, Nível IV, Referência "D", aposentada no serviço público municipal, na modalidade de jubilação voluntária especial de professor por sistema de pedágio, mediante regra de transição prevista no art. 40, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 457, de 29 de dezembro de 2020.

**Art. 2º.** Os proventos deverão corresponder a totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, calculados na forma do art. 40, § 4º, da LC nº 457/2020, fixados em **R\$ 10.718,40 (dez mil, setecentos e dezoito reais e quarenta centavos)** mensais, assim discriminados:

Vencimento (210 horas) ..... R\$ 6.090,00

Grat. Adic. 8%, ref. 02 (art. 9º, VIII, Lei nº 2.594/98) ..... R\$ 974,40

Grat. Adic. 10%, ref. 03 (art. 65, L.C nº 211/09) ..... R\$ 1.827,00

Grat. de Tutariedade ref. 30% (art. 60, L.C nº 211/09) ..... R\$ 1.827,00

§1º. Os proventos serão reajustados conforme art. 40, § 3º, inciso I, da LC nº 457/2020, tal se dará com a garantia da paridade vencimental, majorando-se na mesma data e índice em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DE ANÁPOLIS**, 06 de julho de 2023.

**OLDAIR MARINHO DA FONSECA**

Secretário Municipal de Economia e Planejamento

**ROBERTO NAVES E SIQUEIRA**

Prefeito de Anápolis

**LEI Nº 4.291 DE 19 DE JULHO DE 2023.****DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE BENEFÍCIOS FISCAIS PARA O EXERCÍCIO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Benefícios Fiscais - REFIS/2023, segundo o qual os débitos perante a Fazenda Pública Municipal, constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa, mesmo com Ação de Execução Fiscal já ajuizada, tributários ou não tributários, de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser pagos com descontos de juros e multa, à vista ou de forma parcelada, observando-se as disposições previstas na presente lei.

§ 1º. Os benefícios de que tratam o caput deste artigo serão concedidos para créditos tributários e de natureza não tributária cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2022, na forma, condições e prazos fixados na presente lei, para pagamento à vista ou parcelado, com desconto no valor dos juros e multas, inclusive as de caráter moratório.

§ 2º. Em relação às multas e juros serão obedecidos os seguintes percentuais redutores:

**I** - 100% (cem por cento) para o pagamento à vista;

**II** - 95% (noventa e cinco por cento) para pagamento entre 2 (duas) a 6 (seis) parcelas;

**III** - 90% (noventa por cento) para pagamento entre 7 (sete) a 20 (vinte) parcelas;

**IV** - 80% (oitenta por cento) para pagamento entre 21 (vinte e uma) a 40 (quarenta) parcelas;

**V** - 70% (setenta por cento) para pagamento entre 41 (quarenta e uma) a 60 (sessenta) parcelas.

§ 3º. Não poderão ser objeto da concessão dos benefícios previstos na presente lei os créditos tributários beneficiados por programas anteriores com parcelamento ainda em curso e que não tenham seus saldos apurados em virtude de inadimplemento.

§ 4º. A adesão ao programa de benefícios de que trata a presente lei implicará na renúncia expressa a ações judiciais porventura intentadas em desfavor do Município de Anápolis envolvendo os créditos tributários respectivos, aí incluídas as ações declaratórias, anulatórias, embargos à execução, mandados de segurança, exceções, inclusive as de pré-executividade e, ainda, de defesa e/ou recurso administrativo, na hipótese de crédito tributário com a exigibilidade suspensa.

§ 5º. Às multas formais ou de ofício, aplicadas até 31 de dezembro de 2022, não serão concedidos os abatimentos previstos no § 2º deste artigo, as quais poderão ser quitadas com redução de 50% (cinquenta por cento) do seu valor atualizado por todos os encargos legais, somente para pagamento à vista.

§ 6º. Incluem-se no benefício do parágrafo anterior, de redução de 50% pagamento à vista as multas aplicadas, oriundas ou vinculadas ao PROCON, Meio Ambiente, Posturas, Vigilância Sanitária e Obras.

**Art. 2º.** Os contribuintes que pretendam aderir ao Programa de Benefícios Fiscais - REFIS 2023 de que trata a presente Lei, ficarão sujeitos à observância dos seguintes requisitos:

**I** - Pessoa física e microempreendedores individuais se o valor do crédito apurado for inferior a R\$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais) e, no de pessoa jurídica, se inferior a R\$ 792,00 (setecentos e noventa e dois reais) não poderá ocorrer o seu parcelamento;

**II** - Quando o contribuinte, pessoa física ou microempreendedor individual fizer opção por pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais) e, sendo pessoa jurídica, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais);

**III** - Feita a opção pelo parcelamento, o crédito apurado, excetuando-se a primeira parcela, sofrerá incidência de juros compensatórios na ordem de 1% (um ponto percentual) ao mês;

**IV** - O atraso no pagamento da parcela implicará na imposição de multa equivalente a 2% (dois pontos percentuais) e juros moratórios à base de 1% (um ponto percentual) ao mês, ambos incidentes sobre o valor da respectiva parcela;

**V** - O não pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas, ou de qualquer parcela por prazo superior a 90 (noventa) dias após o vencimento, implicará na exclusão automática do contribuinte do Programa de Benefícios Fiscais, independentemente de prévio aviso ou notificação, com a consequente inscrição em dívida ativa ou prosseguimento da ação de execução fiscal;

**VI** - O débito do contribuinte excluído do Programa de Benefícios Fiscais - REFIS 2023 corresponderá à totalidade do crédito apurado

antes da adesão, inclusive, juros e multa moratórios, descontadas as parcelas pagas, excetuando-se deste quantum o valor correspondente aos juros compensatórios relativos a cada parcela;

**VII** - A adesão ao Programa de Benefícios Fiscais ocorrerá automaticamente:

a) no caso de créditos tributários ainda não ajuizados, mediante o pagamento da primeira parcela ou, da parcela única;

b) no caso de créditos tributários já objeto de cobrança judicial, mediante o pagamento da primeira parcela ou da parcela única e das custas processuais e demais verbas de sucumbência arbitradas pelo Juízo da execução na forma da Lei Processual Civil, Lei Federal nº 6.830/1980 e Lei Complementar nº 136/2006 - Código Tributário e de Rendas do Município de Anápolis, salvo no caso de concessão da gratuidade da justiça, em que não será exigido o recolhimento de custas processuais e devidas verbas de sucumbência.

**Art. 3º.** A adesão ao Programa de Benefícios Fiscais - REFIS 2023 efetuada conforme estabelecido nas alíneas 'a' e 'b' do inciso VII, do artigo 2º da presente Lei implica em confissão irrevogável e irrevogável do débito fiscal e renúncia à defesa judicial ou administrativa, ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal de rever o lançamento a qualquer tempo.

**Art. 4º.** O disposto nesta Lei não confere direito à restituição ou compensação de valores de créditos tributários já recolhidos.

**Art. 5º.** Os benefícios instituídos pela presente Lei somente se aplicam para pagamentos em moeda corrente, não alcançando outras formas de extinção de créditos de natureza tributária ou não tributária.

**Art. 6º.** Para fazer jus aos benefícios concedidos por esta Lei, o contribuinte deverá comparecer às unidades de atendimento do RÁPIDO nas datas estabelecidas em regulamento a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, podendo se utilizar dos atendimentos virtuais ou demais maneiras dispostas pelo Poder Público igualmente, no período compreendido entre 01/08/2023 a 01/10/2023, podendo ser prorrogada a vigência do benefício desde que o último prazo não ultrapasse a data de 20/12/2023, por meio de Decreto Municipal.

**§ 1º.** A adesão ao programa estabelecido pela presente Lei somente considerar-se-á efetivada com a ocorrência do pagamento integral do débito ou da primeira parcela e, no caso de débitos já objeto de execução fiscal, das custas, despesas processuais e demais verbas de sucumbência arbitradas pelo Juízo da execução, na forma da Lei Processual Civil, Lei Federal nº 6.830/1980 e Lei Complementar nº 136/2006 - Código Tributário e de Rendas do Município de Anápolis.

**§ 2º.** O Documento Único de Arrecadação Municipal - DUAM, somente poderá ser emitido com os benefícios de que trata a presente Lei até a data limite estabelecida em decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal na forma do caput deste artigo, e poderá ser pago até sete dias após sua emissão.

**§ 3º.** Caso, no último dia do prazo estabelecido para término da adesão ao Programa de Benefícios Fiscais - REFIS 2023, a Administração Pública Municipal não consiga atender a todos os contribuintes interessados, serão fornecidas senhas aos que compareceram aos RÁPIDOS de forma presencial ou virtualmente, e o atendimento a estes poderá ser efetuado nos 2 (dois) dias úteis subsequentes.

**Art. 7º.** Fica o Prefeito Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei através de decreto, estabelecendo os prazos e formas de adesão no programa, conforme o art. 6º desta Lei.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS - GO, 19 DE JULHO DE 2023.**

**ROBERTO NAVES E SIQUEIRA**  
Prefeito Municipal

## LEI COMPLEMENTAR Nº 528 DE 19 DE JULHO DE 2023.

**ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 136, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. AUTORIZA A REMISSÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS AJUIZADOS NA FORMA QUE ESPECIFICA, CALCULADOS POR CONTRIBUINTE E EXERCÍCIO, EXCLUÍDOS O ITU, IPTU, TSU E CIP, DOS CONTRIBUINTES QUE POSSUAM MAIS DE UM IMÓVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Ficam revogados o inciso IX e Parágrafo único do artigo 68 e integralmente o artigo 112, incluso o parágrafo único e incisos, bem como os incisos I e II do artigo 475, todos da Lei Complementar Municipal nº 136, de 28 de dezembro de 2006.

**Art. 2º.** Ficam incluídos o § 1º ao artigo 134 e o § 4º ao artigo 194 da Lei Complementar Municipal nº 136, de 28 de dezembro de 2006, que assim passam a vigor:

**"Art. 134. ...**

**(...)**

**§ 1º.** A peça administrativa protocolada em discordância à guia de ITBI com geração automática fundada na Planta de Genérica de Valores ITBI será acatada em caráter impugnativo de Primeira Instância Administrativa ou em caráter meramente administrativo para análise fiscal, sob critério da Autoridade Julgadora observando-se as características avaliativas do imóvel.

**(...)**

**"Art. 194. ... (...)**

**§ 4º.** As atividades econômicas consideradas legalmente de baixo risco que se valham exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, não se submetem à incidência estabelecida no caput ou penalidades decorrentes."

**Art. 3º.** Fica incluído o § 4º ao artigo 250 da Lei Complementar Municipal nº 136, de 28 de dezembro de 2006, que assim passa a vigor:

**"Art. 250. ... (...)**

**§ 4º.** As atividades econômicas consideradas legalmente de baixo risco que se valham exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, não se submetem à incidência estabelecida no caput ou penalidades decorrentes."

**Art. 4º.** Fica alterada a redação do § 5º e inclusão dos §§ 7º e 8º, ambos do artigo 415 da Lei Complementar Municipal nº 136, de 28 de dezembro de 2006, que assim passam a vigor:

**"Art. 415. ...**

**(...)**

**§ 5º.** Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada:

I - a não efetuar o ajuizamento de ação de execução fiscal, cujo valor atualizado pelos encargos definidos na legislação municipal, na data da geração dos respectivos arquivos, apresentem valor:

a) no exercício fiscal de 2023 valor igual ou inferior a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para, no mínimo, 2 (dois) exercícios fiscais acumuladamente;

b) no exercício fiscal de 2024 valor igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (um mil) para, no mínimo, 2 (dois) exercícios fiscais acumuladamente;

II - a desistir da ação de execução quando na sede do processo executivo em curso, por duas vezes, consecutivas ou alternadas, no interregno mínimo de 90 (noventa) dias, restando frustrada a tentativa de constringir